



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002937/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.715 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ILMA GABRIELA DESSIMONI MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidos pelo Recorrente.

Pedido de Diligência Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalim - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ/RJ1.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

0 presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, Ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 3.998,00.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09), foi glosado o valor de R\$ 14.538,20, pelos motivos descritos a seguir:

2.1. Falta de identificação do beneficiário do serviço e do endereço do prestador: R\$ 5.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 240,00 e R\$ 120,00, referentes aos seguintes profissionais, respectivamente: José Lopes Gomes, Robson Fonseca Menezes Moraes, José Eduardo Áreas Gomes de Azevedo e Paulo Roberto Romano Ribeiro;

• 2.2. Falta de identificação do beneficiário do serviço: R\$ 120,00, correspondente ao recibo emitido por Maria Antonieta Afonso Pereira;

2.3. Falta de comprovação das despesas: R\$ 1.443,17, referente a pagamento efetuado ao Ministério da Saúde e R\$ 3.615,03, correspondente a pagamentos à Sul América Companhia de Seguro Saúde.

3. Cientificado do lançamento em 30/09/2008 (fls. 44), ingressou o contribuinte, em 28/10/2008, com sua impugnação (fls. 01/04), alegando, em síntese, que apresenta nesse momento os documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas pela fiscalização, com o fim de que seja declarada a improcedência do lançamento.

4. Em 03/06/2009, a contribuinte protocolou o documento de fls. 48/53, que se trata de impugnação a este processo e ao de nº 10725.002158/2008-68, reiterando os argumentos já apresentados para este processo e juntando também os mesmos documentos já apresentados.

5. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.077/2011, de 04/07/2011 (DOU 05/07/2011).

A contribuinte impetrou Embargos de Declaração (fls.166/170,visando Preliminarmente, a uma, cabe o dever de), a fim de aclarar a decisão aqui recorrida e anteriormente embargada, para Vossa apreciação quando do julgamento por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme Acórdão de(fls.156/160-numeração digital), assim ementado a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa das despesas não comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em (fl.164-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 26.10.2011, às (fls.186/195-numeração digital). Em sua defesa aduziu que é beneficiária dos serviços prestados e responsável pelos pagamentos das despesas médicas e juntou decisão favorável em outro processo de n.10725.002158/2008-68, ao final pede o mesmo entendimento.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidos pelo Recorrente.

Pedido de Diligência Indeferido

A controvérsia cinge-se a glosa de despesa médica : por falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação dos endereços dos profissionais e quanto ao plano de saúde da Sul América de Seguros s.a e Ministério da Saúde não comprovou o efetivo pagamento, discriminados a seguir:

José Lopes Gomes

R\$ 5.000,00

Robson Fonseca Menezes Moraes	R\$ 4.000,00
José Eduardo Áreas Gomes de Azevedo	R\$ 240,00
Paulo Roberto Romano Ribeiro	R\$ 120,00
Maria Antonieta Afonso Pereira	R\$ 120,00
Sul América Seguros s.a	R\$ 3.615,03
Ministério da Saúde	R\$ 1.443,17
Total	R\$ 14.538,20

Os recibos de despesas médicas dos profissionais destacados as (fls.30/39), não constam o nome do beneficiário destes serviços, o que significa dizer que tais recibos não estão revestidos das formalidades legais necessárias a dedução das respectivas despesas na declaração de ajuste anual.

Com relação a dedução das despesas glosadas do Ministério da Saúde(fl.41) a contribuinte apesar de alertado pela Autoridade Fiscal não apresentou os comprovantes de pagamentos nem a identificação dos beneficiários.

Quanto a Sul América Seguros s.a(fl.43) a Contribuinte não trouxe aos autos comprovantes de pagamentos que identifique o beneficiário desta despesas.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base da de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80 do RIR, *in verbis*:

“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

1º O disposto neste artigo (lei n. 9.250, de 1995. 8º § 2º).

I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

Processo nº 10725.002937/2008-63
Acórdão n.º **2801-003.715**

S2-TE01
Fl. 221

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; g.n.

Art. 73 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11 § 3º.

No caso vertente, a contribuinte foi intimado apresentar os recibos com o nome do beneficiário dos serviços prestados pelos profissionais das despesas médicas, mas não o fez, entendendo que a glosa das referidas despesas deve ser mantida por falta de comprovação.

Ante o exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência e, no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva